



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.002495/2006-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2017  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 07/10/1998 a 02/08/2002

CPMF. Decadência.

Não cumprida a exigência do art. 150, caput, e § 1º, o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE.**

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo substituto tributário, responde o contribuinte pela exação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado). A Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões declarou-se impedida.

## Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº 15-12.425 - 4ª Turma da DRJ/SDR (fls 499/508):

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/89) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF relativa a fatos geradores ocorridos entre 17/09/1998 e 01/08/2002.

Segundo informa o autuante no item 001 do Auto de Infração, a contribuinte foi intimada (fls. 92/93) a confirmar os pagamentos referentes à quitação de tributos federais mediante compensação com valores a receber pela prestação de serviços à União, por meio do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), conforme planilha intitulada RELAÇÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS VIA SIAFI (fls. 94/114).

Em resposta (fl. 115), a contribuinte apresentou o Anexo 3 (fls. 140/303), composto de cópias de extratos de confirmação de pagamentos emitidos pelo SIAFI. Apresentou também o Anexo 2 (fls. 138/139), cujos pagamentos não teriam sido efetuados por meio do SIAFI, conforme DARF anexados às folhas 310/390.

Porém, informa o autuante que a Secretaria do Tesouro Nacional passou a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais, sob o Código Nacional de Compensação 009 (fls. 391/393), o mesmo código observado nos DARF apresentados pela contribuinte como sendo pagamentos não realizados no SIAFI, conforme extratos às folhas 394/473, nos quais consta no corpo, ainda, a origem como sendo "DARF SIAFI".

Desta forma, concluiu o autuante que todos os pagamentos constantes da "Relação de Pagamentos de Tributos via SIAFI" (fls. 94/114) referem-se a quitação de tributos e contribuições federais mediante compensação por meio do SIAFI, sem que tenha havido a cobrança da CPMF, nos termos dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e art. 1º da Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1997.

Por sua vez, o item 002 do Auto de Infração refere-se às mesmas constatações da fiscalização, mas quanto à CPMF devida em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 17/06/1999, nos termos dos arts. 2º, 40, 50, 60 e 70, da Lei nº 9.311, de 1996, e art. 1º da Lei nº 9.539, de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 1999, e art. 84 das

Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 2002.

Cientificada da exigência fiscal em 15/03/2006 (fl. 03), a autuada apresenta em 12/04/2006 a impugnação de folhas 476/488, sendo essas as suas alegações, em síntese:

- Preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração, pois em nenhum momento a contribuinte foi notificada a apresentar qualquer comprovação que demonstrasse o recolhimento da CPMF, e segundo o autuante, a documentação solicitada tinha o objetivo de realizar uma conciliação bancária com determinada instituição financeira, pois suspeitava que alguns valores não tinham sido transferidos para o Tesouro Nacional;
- Não se pode admitir que um procedimento fiscal seja realizado sob o auspício do subterfúgio nem da enganação, razão pela qual nenhuma validade pode ser emprestada à relação de pagamentos utilizada pelo autuante, pois elaborada pela própria SRF sem que a autuada tivesse previamente possibilidade de impugná-la, cerceando assim seu direito de defesa;
- Ademais, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, caberia à SRF intimar a Coelba para pagamento da contribuição, e não proceder à autuação fiscal;
- No Auto de Infração não há tipificação legal, o que viola o art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235, de 1972;
- Cotejando-se a relação em que se funda o Auto de Infração com os extratos bancários, verifica-se total inconsistência entre a data e o momento do recolhimento dos valores;
- Ainda como questão preliminar, no Auto de Infração não poderia ter sido incluído crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos de junho de 1999 a fevereiro de 2001, pois estava fulminado pela decadência e prescrição quinquenal;
- No mérito, deve o Auto de Infração ser reformado, pois diversas operações consideradas pelo autuante foram tributadas pela CPMF, conforme fotocópias dos extratos bancários, e se admitidas as razões do lançamento de ofício, estaríamos diante da hipótese de bi-tributação;
- A Coelba não é sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim o estabelecimento bancário encarregado de administrar a movimentação da conta única do Tesouro Nacional, devendo-se, ainda, refutar a exigência da CPMF

sobre parcela transferida da instituição financeira onde a autuada mantém uma conta-corrente para a conta do Tesouro Nacional, dado que a CPMF já foi integralmente descontada da Coelba e recolhida ao Tesouro Nacional pela instituição bancária;

- Conforme se observa da transcrição do extrato bancário da autuada, relativo exemplificativamente ao mês de setembro de 1999, a CPMF debitada na conta corrente também considerou em sua base de cálculo a transferência de recursos para quitação de tributos através do SIAFI, fato que ocorreu em todos os meses lançados, bastando verificar os extratos anexados pela impugnante;
- Ainda que a exigência fiscal fosse procedente, o que não é, a multa aplicada é confiscatória, conforme ementa transcrita, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- Ao final, protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a juntada posterior de novos documentos e a realização de perícia.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/10/1998 a 02/08/2002

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

DECADÊNCIA.

Extingue-se em dez anos o direito de apurar e constituir o crédito tributário relativo à CPMF.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUPLETIVA. LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo substituto tributário, a exigência dessa exação fiscal recai sobre o contribuinte, em face da responsabilidade tributária supletiva.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Lançamento Procedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 517/540), no qual foram apresentadas basicamente as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, cabendo destacar:

- decadência de parte dos lançamentos, com aplicação do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN;

- impossibilidade de bitributação pela CPMF; segundo a Recorrente a mera transferência de valores da conta corrente da Recorrente para a conta SIAFI como mero arrecadador não poderia ser tributada;
- que ao revés do "Termo de Cooperação Técnica" firmado, bem como ao revés do próprio SIAFI, o Fisco estaria penalizando o contribuinte que paga regularmente os tributos federais via SIAFI;
- que analisando a documentação acostada é possível verificar que a referida contribuição foi devidamente retida em época própria;
- assevera que a DRJ não considerou os extratos bancários colacionados pela Recorrente e junta grande quantidade de documentos (documentos juntados nos vinte e oito anexos do terceiro volume do presente e-processo);
- ausência de apreciação dos documentos colacionados à impugnação.

Por fim, requer que seja julgado procedente seu Recurso Voluntário e que seja desconstituído o lançamento fiscal levado a efeito, por ter havido a efetiva retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF na sua conta corrente ou, caso assim não entenda V. Sa., seja remetido o processo para a primeira instância, para que seja realizada a prova pericial requerida, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cumpre consignar inicialmente breve contexto do Sistema SIAFI.

Conforme documento do Tribunal de Contas da União,<sup>1</sup> pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da administração pública utilizavam, em decorrência de termo de cooperação técnica firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) para recolhimento de tributos federais, atuando como unidades gestoras junto à conta única do Tesouro Nacional.

Tal utilização, segundo o mencionado documento, ocorreu sem o devido respaldo regulamentar até a edição da Portaria SRF nº 913, de 2002, bem como que os recursos lançados na conta única do Tesouro Nacional escaparam da tributação via CPMF. Essa situação perdurou até que a STN implementou rotina de ajuste no SIAFI a partir de 05/08/2002, a fim de garantir o trânsito automático dos recursos financeiros das entidades privadas pelas respectivas contas correntes, para posterior recolhimento de tributos federais com incidência da CPMF.

Dessarte, o TCU determinou à Secretaria da Receita Federal que identificasse todas as pessoas jurídicas de direito privado que utilizaram SIAFI com a finalidade de pagamento de tributos federais, para que, respeitado o prazo decadencial, procedesse à cobrança dos valores não recolhidos a título de CPMF, referentes aos fatos geradores anteriores

<sup>1</sup> Conforme documento disponível no site: [http://jacoby.pro.br/tcu\\_siafi.html](http://jacoby.pro.br/tcu_siafi.html) (acesso em 12/09/2017)

a 05/08/2002, com base no disposto no art. 11 da Lei nº 9.311/96, e nas disposições da Portaria/MF nº 259/2001.

Nesse contexto, foi lavrado a Auto de Infração em pauta.

Dessa forma, o lançamento refere-se à incidência e recolhimento da CPMF nas transações realizadas no âmbito do SIAFI e não na conta corrente da Recorrente. Portanto, não são relevantes os extratos bancários juntados e nem se revela necessária a realização da perícia pleiteada. Não encontram respaldo também as alegações de bitributação, tendo em conta que a CPMF incidia, de modo cumulativo, sobre as movimentações financeiras.

No entanto, tendo em conta a mudança do entendimento jurisprudencial, a decisão recorrida merece reparo em relação ao prazo decadencial quinquenal e não decenal.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O **dies a quo** do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Dessarte, no presente caso, tendo em conta que o Auto de Infração foi lavrado em março de 2006, assiste razão à Recorrente quando assevera ter se consubstanciado a decadência em relação aos créditos referentes aos anos de 1999 a 2001, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência em relação aos créditos referentes aos anos de 1999 a 2001, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Liziane Angelotti Meira - Relatora